



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722587/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA ISOLADA.
Recorrente DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Até a entrada em vigor da MP n° 351, de 2007, é incabível a imposição de multa isolada pela mera falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo em PER/DCOMP, sem a comprovação de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria estranha ao litígio. Na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que mantinha a multa nos termos do § 4º do art. 18 da Lei n° 11.051, de 2004. Votou pelas conclusões a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-substituto

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos

Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, em face da impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa isolada lançada em virtude de não terem sido homologadas, conforme despacho decisório proferido no processo nº 10980.008534/2008-15, as compensações pretendidas com a transmissão, no período de 15 de maio de 2003 a 06 de dezembro de 2004, de Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação (PER/DCOMP).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a multa foi aplicada com fulcro no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 04 de junho de 2009, foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou-o procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, vigente à época da ocorrência dos fatos, amparava a aplicação de multa na hipótese de compensação não-homologada e, neste caso, trata-se de compensação não-declarada;

II – não é possível o cálculo da multa com o percentual utilizado, pois tal percentual está previsto na Lei nº 11.488, de 2007, que não estava em vigor na data da ocorrência do fato;

III – não houve dolo, fraude ou intuito de fraude e nem mesmo má-fé, pois a compensação foi baseada em decisão judicial que, embora não transitada em julgado, era válida e eficaz;

IV – o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não é aplicável ao caso em questão, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ele só pode ser aplicado aos processos ajuizados após sua vigência e os créditos utilizados para a compensação decorrem de Mandado de Segurança impetrado em 1999; e

V – a decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região confirmou o direito da ora recorrente à compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e o recurso extraordinário interposto pela União não possui o condão de suspender a decisão recorrida.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido em parte. Isto porque as razões recursais relativas à compensação são oponíveis no processo que cuida dessa compensação, com observância do rito processual próprio.

O litígio fica então restrito à questão relativa à aplicação, no tempo, da legislação tributária, com vista à definição da incidência da multa, seu percentual e a ocorrência de dolo ou fraude.

Antes porém de adentrar a matéria litigiosa, em face das razões recursais trazidas a estes autos, cumpre esclarecer que, de acordo com o Despacho Decisório cuja cópia consta das fls. 84 a 97, não se trata aqui de compensações consideradas não-declaradas, pois houve homologação tácita das compensações atinentes aos débitos de IPI até o 3º decêndio de janeiro de 2003, em virtude da fluência do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, e as demais compensações não foram homologadas.

Ademais, considerando os estritos termos da legislação vigente à data da prática da infração acusada, verifica-se que o argumento da recorrente de que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplicaria à hipótese de compensação considerada não-declarada não resiste à literalidade do comando contido no § 4º deste mesmo art. 18.

Agora, voltando ao exame da matéria em litígio, é preciso ter em mente que, tratando-se de norma atinente a penalidade, salvo a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN, sua aplicação fica circunscrita aos fatos geradores futuros.

A acusação fiscal é de que a contribuinte agiu com fraude por promover compensações utilizando-se de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado e por apresentar informação falsa em suas declarações de compensação.

Com efeito, a contribuinte informou nos PER/DCOMP que a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1999.7000033110, de que proviriam seus créditos, transitara em julgado em 28 de fevereiro de 2002 e, à vista dos elementos probatórios contidos nestes autos, verifica-se que, de fato, tal decisão só transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2008.

Constata-se, portanto, a ocorrência de falsidade na declaração prestada à administração tributária e, em face disso, cumpre examinar a tipificação da conduta acusada, que, não se tratando de nenhuma hipótese de aplicação da legislação tributária a fatos pretéritos, não pode ter o enquadramento legal indicado pela fiscalização, qual seja, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, visto que a conduta infracionária ocorrera no período de 15 de maio de 2003 a 06 de dezembro de 2004, data da transmissão dos PER/DCOMP com a declaração falsa.

Note-se que o dispositivo legal em questão foi primeiramente veiculado na Medida Provisória (MP) nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigente a partir da data da publicação em 31 de outubro de 2003, não podendo, pois, alcançar a suposta infração praticada com a entrega dos PER/DCOMP transmitidos até essa data de vigência.

Para os PER/DCOMP transmitidos a partir de 31 de outubro de 2003 até 06 de dezembro de 2004, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o art. 18 da supracitada MP convertida na Lei nº 10.833, de 2003, fundamento do auto de infração, vigia com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Por entender a fiscalização que a informação falsa de uma data de trânsito em julgado da ação judicial configuraria a fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, foi aplicada isoladamente a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em percentual duplicado.

Vejamos então o dispositivo legal em que foi tipificada a conduta da recorrente, qual seja, o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ora, a realização de compensação mediante informação falsa sobre o trânsito em julgado da decisão judicial em nada afeta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tampouco exclui ou modifica suas características essenciais.

Nesse ponto, cumpre notar que a imposição da multa isolada em questão pela mera falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo só possui matriz legal para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

Ademais, não se pode configurar como dolosa a compensação efetuada em data em que não havia sido reformada a decisão judicial que reconhecia à contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao apreciar os recursos de apelação interposto pelas partes, afirmou a possibilidade de compensação de tais créditos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao recurso de apelação da aqui recorrente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por tratar-se de matéria estranha ao litígio e, na parte conhecida, por não estar comprovada a ocorrência da fraude acusada, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Processo nº 10980.722587/2009-15
Acórdão n.º **3402-001.840**

S3-C4T2
Fl. 373

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA